PROCESSO T.C. Nº 1280074-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ (EXERCÍCIO DE 2011)
INTERESSADO: Sr. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1585 a 1653) e da Defesa apresentada (fls. 1658 a 1696);
CONSIDERANDO o descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2011, tendo o Município de Cabrobó atingido o percentual de 60,10% da Receita Corrente Líquida - RCL, em desconformidade com o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim com a Constituição da República, artigo 169, *caput*;
CONSIDERANDO que houve repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal de Cabrobó, em descumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a repetida ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias do exercício de 2011 devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e atrasos nos recolhimentos realizados junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), afrontando-se a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, a Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e a Lei Municipal nº 1.360/2001;
CONSIDERANDO que a prestação de contas anual foi enviada de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas (artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e a Resolução T.C. nº 02/2012), bem como prejudica o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71 c/c o 75 da Carta Magna;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de maio de 2013,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Cabrobó a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.
Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de

aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal.

b) Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto a seus conteúdos e Anexos.

c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

d) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

e) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

f) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o crescente incremento das dívidas do Município, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário para 2011), conforme análise contida no item 2.3.4 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

g) Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.3.6 do Relatório de Auditoria).

h) Elaborar os instrumentos de planejamento relativos à Gestão da Saúde de acordo com as exigências contidas na Portaria MS nº 3.332/2006.

i) Promover a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9º e 48).

Determinar também que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e respectivo Parecer Prévio seja encaminhada ao DCM para ciência da análise contida no item 3 do Relatório do voto do Relator.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de maio de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora
CT/ ML